



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei

**Número:** 000235/2025

**Processo:** 10833-00 2025

**Autoria:** Sargento Mello Casal

**Ementa:** Institui a Política Municipal de Uso Qualificado do Espaço Público e Ação Integrada sobre a População em Situação de Rua no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

#### Parecer Victor Paulo de Oliveira - Comissão de Prevenção e Combate às Drogas

A proposição sob análise, é de autoria do nobre Edil Carlos Alberto de Mello, que "Institui a Política Municipal de Uso Qualificado do Espaço Público e Ação Integrada sobre a População em Situação de Rua no Município de Juiz de Fora e dá outras providências."

Nos termos do art. 72, inciso XIX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, emitir parecer sobre proposições e matérias atinentes às questões relacionadas a sua competência.

Dessa forma:

As Cartas Magna Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

#### Constituição Federal:

#### Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

#### Constituição Estadual:

#### Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I -Sobre assuntos de interesse local, notadamente:

d) a matéria indicada nos incs. I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

"Por interesse local entende-se todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.



Neste mesmo diapasão trazemos a seguinte lição de José Carlos Cal Garcia:

**"A autonomia municipal, na dicção da Carta Magna, é total no que concerne aos assuntos de interesse local. Esse interesse local, em que pese a aparente redundância, é tudo aquilo que o Município, por meio de lei, entender do interesse de sua comunidade. O sistema constitucional autoriza a afirmação. Seria estranho, na realidade, se o Município tivesse que auscultar órgãos ou autoridades a ele estranhos, para saber o que é e o que não é do interesse local". (Linhas Mestras da Constituição de 1988, ed. Saraiva, 1989, p. 83).**

Desse modo, do ponto de vista da competência não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que trata de assunto de interesse local.

Quanto à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei, que trata das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

No entendimento desse Vereador, a proposta apresenta-se como uma iniciativa relevante para promover a gestão humanizada e eficiente dos espaços urbanos. A proposta busca articular ações entre os diversos órgãos públicos e políticas setoriais como assistência social, saúde, habitação e segurança, com o objetivo de garantir direitos, promover a inclusão social e melhorar a convivência no uso dos espaços públicos.

Ao propor diretrizes integradas, o projeto contribui para um tratamento mais digno da população em situação de rua, ao mesmo tempo em que reforça a responsabilidade do poder público na mediação entre o uso coletivo do espaço e a proteção social. Assim, a matéria revela-se de interesse público e social, destacando a sua relevância e pertinência.

Por fim, estando dentro da constitucionalidade e da legalidade, de acordo com o regimento interno desta Casa, libero o referido Projeto de Lei para tramitação no plenário, momento em que manifestarei o meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 13 de novembro de 2025.

Victor Paulo de Oliveira  
Vereador Vitinho - PSB

